



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.465 - PR (2001/0008026-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
REVISOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **GERSON SCHWAB E OUTRO(S)**
RÉU : **SAUL BERALDO**
RÉU : **SEBASTIÃO CÂNDIDO DE ALMEIDA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - FGTS - CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS - SÚMULA 343/STF - AFASTAMENTO - ÍNDICES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/1989 (42,72%), ABRIL E MAIO/90 (44,80% e 7,87%) e FEVEREIRO/1991 (21,87%) - RESP 1.111.201/PE e 1.112.520/PE - ART. 543-C DO CPC - SÚMULA 252/STJ - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ação rescisória para rescindir julgado que aplicou correção do saldo de contas vinculadas ao FGTS pelo IPC.

2. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF.

3. Segundo a Súmula 252/STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

4. Provimento do pedido para modificar os índices relativos aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, fixando-os, respectivamente em 18,02% com base na LBC; 5,38% pelo BTN e no percentual de 7%, com base na TR, mantendo-se os demais.

5. Sem honorários de advogado, nos termos do art. 21 do CPC.

6. Ação rescisória julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.465 - PR (2001/0008026-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REVISOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERSON SCHWAB E OUTRO(S)
RÉU : SAUL BERALDO
RÉU : SEBASTIÃO CÂNDIDO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando rescindir acórdão desta Corte (fls. 30/46), relacionado à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A ação está fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC (violação literal à disposição de lei) e a autora sustenta que, sendo a questão discutida de cunho constitucional, não há óbice quanto ao previsto na Súmula 343/STF.

Para a Caixa Econômica Federal, a violação literal à letra da lei ocorreu por ter o STF, no RE 226.855/RS, da relatoria do Ministro Moreira Alves, entendido serem indevidos expurgos inflacionários de junho/87 (Plano Bresser), maio/90 (Plano Collor I) e fevereiro/91 (Plano Collor II), por inexistência de direito adquirido.

Aponta a CEF como violados os aspectos:

- a) em matéria de FGTS, inexistente direito adquirido à atualização pelos índices oficiais, devendo-se observar, para tanto, o art. 5º, XXXII, da CF/1988;
- b) todas as alterações levadas a efeito pelo Conselho Monetário Nacional estavam respaldadas em decretos-leis que facultavam ao órgão definir o índice aplicável; e
- c) como o crédito nas contas vinculadas era trimestral, naturalmente que não era possível o uso do IPC/IBGE e sim o índice da OTN, tendo a CEF cumprido o que se estabeleceu em lei.

Conclui que o acórdão impugnado, ao determinar a incidência de acréscimos adicionais não previstos na lei de regência, violou literal disposição de lei, inclusive da Constituição Federal.

Inicialmente, entendeu-se aplicável à rescisória a Súmula 343/STF (fls. 74/75, 88/103 e 115/120).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em razão de recurso extraordinário da CEF, determinou o prosseguimento do feito, afastando a aplicação da Súmula 343/STF (fls. 163/164).

Após dificuldades na citação de alguns réus e solicitação de desistência em relação a outros (f. 297), restaram no polo passivo Saul Berardo e Sebastião Cândido de Almeida, devidamente citados.(certidão de fls. 324)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve apresentação de contestação pelos réus, abrindo-se, em sequencia, prazo para alegações finais e vista ao Ministério Público Federal.

A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

O Ministério Público Federal pronunciou-se pela improcedência da ação rescisória (fls. 333/340).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.465 - PR (2001/0008026-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REVISOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERSON SCHWAB E OUTRO(S)
RÉU : SAUL BERALDO
RÉU : SEBASTIÃO CÂNDIDO DE ALMEIDA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Uma vez afastado o óbice previsto na Súmula 343/STF pelo Supremo Tribunal Federal, passo a análise do mérito da pretensão rescisória.

Esta Corte, em julgamento representativo de controvérsia, nos autos dos Recursos Especiais nºs 1.111.201/PE e 1.112.520/PE, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/03/2010, decidiu que:

"2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009."

(REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

Na presente demanda busca-se desconstituir julgado que determinou aplicação do IPC em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e de fevereiro de 1991 (21,87%).

Merece provimento o pleito rescisório quanto aos índices de junho de 1987, que deve ser corrigido em 18,02% com base na LBC; ao relativo ao mês de maio de 1990, que deve ser atualizado monetariamente pelo índice de 5,38% pelo BTN e quanto ao mês de fevereiro de 1991, que deve ser corrigido no percentual de 7%, com base na TR, mantendo-se os demais índices.

Nesse sentido é a Súmula nº 252 desta Corte:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Colho, ainda, precedentes da Seção:

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ PACIFICADO NO STJ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n.

1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo.

Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.

2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min.

Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentindo-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".

5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).

6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.

8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDResp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto à exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.

10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.

11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. A Caixa Econômica Federal pretende desconstituir julgado que fixou a correção do saldo de conta vinculada ao FGTS de acordo com o seguinte índice: junho de 1987 - 26,06% (IPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Portanto, em simples cotejo entre a pretensão rescisória e a jurisprudência do STJ, entende-se que a correção do FGTS em junho de 1987 (Plano Bresser) deve se dar com base no LBC (e não no IPC) e no índice de 18,02% (e não de 26,06%).

6. Ação rescisória julgada procedente, para determinar que a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em junho de 1987 (Plano Bresser), deve se dar com base no LBC (e não no IPC) e no índice de 18,02% (e não 26,06%).

(AR 1.962/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 27/02/2012)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÓBICE DA SÚMULA 343/STF AFASTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ÍNDICES REFERENTES A JUNHO/87 E MAIO/90. APLICAÇÃO DO LBC E DO BTN, RESPECTIVAMENTE. MATÉRIA PACIFICADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 252/STJ.

1. A ação rescisória foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal para revisar os índices relativos aos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS do réu.

2. No caso, o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência da Súmula 343/STF, superando a fase do juízo rescindendo, restando o exame do pleito rescisório.

3. A matéria relativa à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi pacificada por esta Corte no julgamento do REsp nº 1.111.201/PE e do REsp 1.112.520/PE, ambos relatados pelo Exmo. Min. Benedito Gonçalves, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC e publicados no DJ em 04.03.10. A partir de então, a jurisprudência do STJ harmonizou-se com o posicionamento do STF, ratificando o enunciado contido na Súmula 252/STJ.

4. Assim, as contas vinculadas ao FGTS, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, são atualizadas pelos seguintes índices: 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

5. Na espécie, o acórdão impugnado deve ser rescindido para que, ao invés do IPC, seja aplicado o percentual de 18,02% (LBC), referente a junho/87 e de 5,38% (BTN) quanto a maio/90.

6. Ação rescisória procedente.

(AR 1.511/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 11/12/2012)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação rescisória para desconstituindo o título executivo no que pertine aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, fixando-os, respectivamente em 18,02% com base na LBC; 5,38% pelo BTN e no percentual de 7%, com base na TR, mantendo os demais.

Sem honorários de advogado, em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC (ADIn 2.736/STF).

Custas processuais rateadas em idêntica proporção.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.465 - PR (2001/0008026-0) (f)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REVISOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERSON SCHWAB E OUTRO(S)
RÉU : SAUL BERALDO
RÉU : SEBASTIÃO CÂNDIDO DE ALMEIDA

VOTO-REVISÃO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Consoante se verifica no relatório lançado autos pela eminente Ministra ELIANA CALMON, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pretende, com base no art. 485, V, do CPC, rescindir o acórdão proferido pela Primeira Turma nos autos do REsp 153.774/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, assim ementado (fl. 41):

Tributário. Processual Civil. FGTS. Prescrição. Legitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal. Ilegitimidade da União Federal e Bancos Depositários. Correção Monetária. Aplicação do IPC e INPC/IBGE.

1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para integrar a relação processual nas ações com o fito de obter a correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Ilegitimidade da União Federal e dos bancos depositários.

2. O FGTS cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

3. Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, por submissão à jurisprudência uniformizadora ditada pela Corte Especial, certa a adoção do INPC, observando-se os mesmos critérios para as variações dos meses seguintes, até a vigência da Lei n.º 8.177/91 (art. 4º), quando emergiu o INPC/IBGE. No caso, o julgado ditou a diferença aplicável.

4. Precedentes jurisprudenciais.

5. Recurso improvido.

A autora sustenta, em síntese, que o acórdão rescindendo, "violou literal dispositivos de Lei e da Constituição (Art. 5º, XXXVI) ao deferir os índices expurgados nos planos econômicos acima, sob o fundamento de que a ausência de crédito importava em lesão a direito adquirido quando tal veio a ser afastado pelo e. STF" (fl. 4).

Ao final, postula a desconstituição do acórdão rescindendo e, em novo julgamento, seja considerado indevido o pagamento dos valores relativos aos índices correspondentes aos planos econômicos Bresser (junho de 1987); Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1991).

Na decisão de fls. 74/75, a petição inicial foi indeferida, ao fundamento de que seria o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 343/STF. Interposto agravo regimental, foi improvido pela Primeira Seção no acórdão de fls. 88/103. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário interposto pela autora, afastou a incidência da Súmula 343/STF e determinou o retorno dos autos a este Superior Tribunal para que julgue a ação rescisória.

Com o retorno dos autos, a autora requereu a desistência em relação a alguns réus, permanecendo no polo passivo apenas SAUL BERNARDO e SEBASTIÃO CÂNDIDO DE ALMEIDA.

Citados, os réus não apresentaram contestação (fl. 324).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, opina pela improcedência da ação rescisória (fls. 333/340).

É o relatório.

Tendo o Supremo Tribunal Federal afastado a incidência do óbice previsto na Súmula 343/STF, necessário o exame do mérito da presente ação.

No caso, o acórdão rescindendo negou provimento a recurso especial em que a autora buscava a desconstituição de acórdão que, em ação de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS, determinou a incidência dos "IPCs de **junho de 1987 (26,06%)**, de janeiro de 1989 (42,72%), de abril e **maio de 1990 (44,80% e 7,87%)** e de **fevereiro de 1991 (21,87%)**" (fl. 25, grifo nosso).

Sobre o tema, a Súmula 252/STJ assim prevê:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção, no julgamento dos REsp 1.111.201/PE e 1.112.520/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4/3/2010, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, cujos acórdãos foram assim ementados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13, 90%.

2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13, 69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

(...)

5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).

6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.

8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.

10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.

11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Assim, o pedido da autora merece ser provido quanto aos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, períodos em que os saldos das contas devem ser corrigidos pelos seguintes índices, respectivamente: 18,02% com base na LBC; 5,38% pelo BTN; e 7%, com base na TR. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÓBICE DA SÚMULA 343/STF AFASTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ÍNDICES REFERENTES A JUNHO/87 E MAIO/90. APLICAÇÃO DO LBC E DO BTN, RESPECTIVAMENTE. MATÉRIA PACIFICADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 252/STJ.

1. A ação rescisória foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal para revisar os índices relativos aos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS do réu.

2. No caso, o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência da Súmula 343/STF, superando a fase do juízo rescindendo, restando o exame do pleito rescisório.

3. A matéria relativa à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi pacificada por esta Corte no julgamento do REsp nº 1.111.201/PE e do REsp 1.112.520/PE, ambos relatados pelo Exmo. Min. Benedito Gonçalves, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC e publicados no DJ em 04.03.10. A partir de então, a jurisprudência do STJ harmonizou-se com o posicionamento do STF, ratificando o enunciado contido na Súmula 252/STJ.

4. Assim, as contas vinculadas ao FGTS, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, são atualizadas pelos seguintes índices: 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

5. Na espécie, o acórdão impugnado deve ser rescindido para que, ao invés do IPC, seja aplicado o percentual de 18,02% (LBC), referente a junho/87 e de 5,38% (BTN) quanto a maio/90.

6. Ação rescisória procedente. (AR 1.511/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 11/12/2012)

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido rescisório para deconstituir o acórdão proferido no REsp 153.774/PR e, em novo julgamento da causa, determinar a incidência dos seguintes índices na correção dos saldos das contas de FGTS dos réus: **(a)** junho de 1987: 18,02% com base na LBC; **(b)** maio de 1990: 5,38% pelo BTN; e **(c)** fevereiro de 1991: 7%, com base na TR.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2001/0008026-0

AR 1.465 / PR

Números Origem: 199700786242 9604524771

PAUTA: 23/10/2013

JULGADO: 11/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERSON SCHWAB E OUTRO(S)
RÉU : SAUL BERALDO
RÉU : SEBASTIÃO CÂNDIDO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS / Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.